

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD53/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Luís Filipe C. Osório Mendes Delgado

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador e Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 27 de Maio de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º, n.º 1 e artigo 153.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Encontramo-nos perante sanções com diferentes cominações (suspensão de actividade em número de jogos e em número de meses), pelo que sufragamos a tese de nos encontrarmos perante sanções disciplinares da espécie diferente, em que a regra é a da cumulação material de sanções, sendo o Arguido sancionado com a sanção disciplinar de **suspensão de actividade por 4 jogos**, por infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º, e considerada a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º, todos do RDFPP, e cumulativamente com a sanção disciplinar de **suspensão de actividade de 2 meses**, pela infração tipificada no n.º 1 e n.º 2 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a existência da circunstância agravante prevista nos números 1 e 2 do artigo 40.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Luís Filipe C. Osório Mendes Delgado, patinador do Hockey Clube Santiago, titular da licença FPP n.º 30663, segundo o qual «após o final do jogo, aos 8M56S da primeira parte, após um lance que leva ambos os atletas ao chão, o Arguido Luis Filipe C.Osório Mendes Delgado atingiu o atleta n.º 5 (~~ALBERTO SILVA~~) da equipa adversária (CD BOLIQUEIME) com o stick na testa, levando a que o mesmo ficasse a sangrar na zona atingida, tendo este atleta necessitado de assistência. Após a exibição do cartão vermelho, o Arguido ameaçou o Senhor Árbitro do Jogo utilizando a expressão “Lá fora vou atrás de ti”. »

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa nem nenhuma diligência probatória foi requerida ou julgada pertinente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação:

I. No dia 13 de Abril de 2025 realizou-se o jogo n.º 1463, a contar para a campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “HC SANTIAGO”, e “CD BOLIQUEIME”, na localidade de Santiago do Cacém.

II. Após o final do jogo, aos 8M56S da primeira parte, após um lance que leva ambos os atletas ao chão, o Arguido Luis Filipe C. Osório Mendes Delgado atingiu o atleta n.º 5 () da equipa adversária (CD BOLIQUEIME) com o stick na testa, levando a que o mesmo ficasse a sangrar na zona atingida, tendo este atleta necessitado de assistência.

III. Após a exibição do cartão vermelho, o Arguido ameaçou o Senhor Árbitro do Jogo utilizando a expressão “Lá fora vou atrás de ti”.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, da defesa apresentada e da Ficha Disciplinar.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar,

designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e à própria defesa apresentada que admite ter proferido as expressões “Lá fora vou atrás de ti”.

Este tipo de comportamento deve ser arredado dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Daqui resulta que o relatório confidencial dos senhores árbitros, dispondo da força probatória que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não foi posto minimamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido.

Pela demonstrada agressão do Arguido ao atleta **Luís Miguel** (da equipa adversária - CD BOLIQUEIME) com o stick na testa, levando a que o mesmo ficasse a sangrar na zona atingida, tendo este atleta necessitado de assistência, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 4 a 20 jogos, considerada a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º, todos do RD-FPP.

Pela circunstância de, após a exibição do cartão vermelho, o Arguido ter ameaçado o Senhor Árbitro do Jogo utilizando a expressão “Lá fora vou atrás de ti”, corresponde a infração tipificada nos n.º 1 e 2 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 2 a 24 meses, considerada a existência da circunstância agravante prevista nos números 1 e 2 do artigo 40.º do RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação, ora dada por provada.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido:

1 - A sanção disciplinar de suspensão de actividade por 4 jogos, pela circunstância de, após o final do jogo, aos 8M56S da primeira parte, Arguido Luis Filipe C. Osório Mendes Delgado ter atingido o atleta n.º 5 () da equipa adversária (CD BOLIQUEIME) com o stick na testa, levando a que o mesmo ficasse a sangrar na zona atingida, tendo este atleta necessitado de assistência, o que representa infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º, e considerada a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º, todos do RDFPP;

2 - A sanção disciplinar de suspensão de actividade de 2 meses, pela circunstância de, após a exibição do cartão vermelho, o Arguido ter ameaçado o Senhor Árbitro do Jogo utilizando a expressão “Lá fora vou atrás de ti”, corresponde à infração tipificada no n.º 1 e n.º 2 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a existência da circunstância agravante prevista nos números 1 e 2 do artigo 40.º do RDFPP.

Porém, há que ponderar sobre a sanção única a aplicar ao Arguido, considerando o disposto no artigo 43.º do RD- FPP, e o previsto (subsidiariamente) no artigo 77.º do Código Penal.

Encontramo-nos perante sanções com diferentes cominações (suspensão de actividade em número de jogos e em número de meses), pelo que sufragamos a tese de nos encontrarmos perante sanções disciplinares da espécie diferente, em que a regra é a da cumulação material de sanções, sendo o Arguido sancionado com a sanção disciplinar de suspensão de actividade por 4 jogos, por infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º, e considerada a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º, todos do RDFPP, e cumulativamente com a sanção disciplinar de suspensão de actividade de 2 meses, pela infração tipificada no n.º 1 e n.º 2 do Artigo

153.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a existência da circunstância agravante prevista nos números 1 e 2 do artigo 40.º do RDFPP.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Maio de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Alves

Patricia Pinto Monteiro